



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

RETIRADO

Processo n.º 23.732

PROJETO DE LEI N.º 7.132

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada.

Arquive-se

Alfonso
Diretor Legislativo
18/02/98



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 08/09/97	CJR CEGET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CĂMARA MUNICIPALĂ

PUBLIÇÃO

Kubica

42/04/97

۱۳۸۵

025752 SET 97 03 E 8 29

pp 164/97

PROPOSED VERBAL

Apresentado. Encaminho-se à CJ e a:

CONFIDENTIAL

Sebastião
Presidente
09/09/97

09/09/97

RETIRADO

Sept 10

Presidente
17/02/98

PROJETO DE LEI N.º 7.132

(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada.

Art. 1.º A Lei 4.281, de 16 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 4.444, de 14 de outubro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

⁴⁵Art. 1.º (...)

“§ 1.º O estabelecimento afixará nas bilheterias, em local visível, cartaz informativo sobre o direito referido neste artigo.

“§ 2.º O cartaz terá as dimensões fixadas pela Prefeitura Municipal.

“§ 3.º O descumprimento do disposto neste artigo implica multa no valor de R\$ 74,00, duplicada na reincidência.”

Art. 2.º A Lei 4.444, de 14 de outubro de 1994, é revogada.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maioria dos cidadãos beneficiados pela Lei 4.281/93 - que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais - desconhece-lhe o teor. A finalidade desta minha propositura é obrigar os locais especificados a informar, por meio de cartaz, a



(PL n.º 7.132/97 - fls. 02)

existência de tal prerrogativa aos interessados, para que possam fazer uso desse direito que lhes é assegurado.

Para tanto, conto com o apoio dos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 02.09.97

FELISBERTO NEGRI NETO



LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, - de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o - preço normal.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso - mediante apresentação de:

I - cédula de identidade; ou

II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

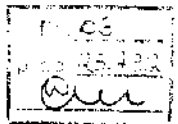

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.444, DE 14 DE OUTUBRO DE 1994

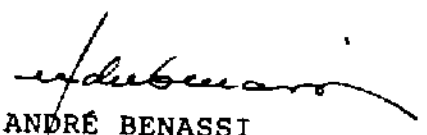
Altera a Lei 4.281/93 (que garante ao sexagenário meia-entrada em cinemas e eventos esportivos e culturais), para fixar multa pelo seu descumprimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 4.281, de 16 de dezembro de 1993, passa a vigor acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

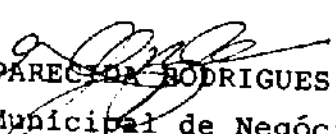
"Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará, ao estabelecimento infrator ou responsável pela atividade, multa correspondente a 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's, duplicada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

- Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.274**

PROJETO DE LEI Nº 7.132

PROCESSO Nº 23.732

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

O projeto em destaque, não obstante o intento do nobre autor, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

No rol da competência legislativa municipal destaca-se a de disciplinar os assuntos de interesse local - Constituição Federal (art. 30) e Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput" c/c o art. 13, I), mas dentro de limites ou parâmetros, ou seja, desde que a norma não venha a se imiscuir nas atividades da iniciativa privada.

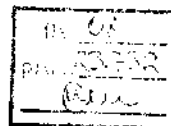
A Lei 4.281, de 16 de dezembro de 1993, estabeleceu desconto de 50% ao idoso, assim considerado a pessoa com mais de 60 anos, para ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical. Pois bem! Desde que o evento seja realizado em próprio público ou mantido pela Administração Municipal, entendemos que a medida não poderia ser contestada. Todavia, a referida lei alcança a iniciativa privada, e nesse sentido convictos permanecemos de que, quando for confirmada essa condição, o empresário, querendo, tem todo o direito de não conceder desconto algum. Essa decisão vai variar, portanto, da capacidade empresarial para gerenciar a questão.

Busca-se com o projeto em análise alterar o referido diploma legal para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada, e a par do objetivo consideramos o texto ilegal e inconstitucional, sobretudo por inobservar o princípio da livre iniciativa - art. 170 e respectivo parágrafo único da Constituição Federal - que vem fundado na valorização do trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, assegurando também o livre exercício de qualquer atividade econômica, que na questão em tela culminará por ser completamente relegada, com eventuais prejuízos à empresa que explora a atividade.

BA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Recebi em

27/09/97

As.:

(Parecer CJ Nº 4.274 - fls. 02)

Como se não bastasse, a temática abordada é matéria de regulamentação, que a Carta de Jundiaí - art. 72, VI - prevê como sendo da privativa prerrogativa do Prefeito. Desta forma, mesmo objetivando a autor do projeto alterar a Lei Municipal 4.281/93, a proposta se nos afigura eivada de vícios de **ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade**, motivada por incompetência "ratione materiae".

Relativamente à multa, que foi transformada de duas Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, indexador já extinto, para Real, na mesma proporção, também não é o vereador competente para discipliná-la, mas sim o Executivo, motivo pelo qual entendemos não deva prosperar a propositura, uma vez que nesse caso e também no da regulamentação, estaria sendo violado o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (Constituição Federal - art. 2º; Constituição Estadual - art. 5º - e Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Poder-se-ia argumentar que, por se intentar alterar diploma legal local, a natureza legislativa do projeto seria incontestável, mas não é bem assim, uma vez que o texto invade área afeta à exclusiva alçada do Prefeito, sendo pertinente lembrar que a "inovação legislativa" proposta oferece à Administração Municipal atribuição que ela já detém, que é a de regulamentar a norma. Sugerimos, pois, que o nobre autor transforme o projeto em Indicação ao Prefeito, com as inovações pretendidas, mas afetas somente a eventos realizados em próprios públicos.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

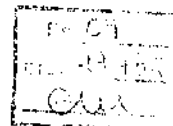
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO TÂMPAÚLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLA. 1
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

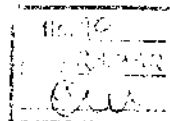
A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênica, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

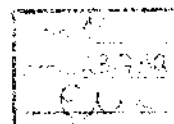
Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei**. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa **não integra, porém, o projeto**. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, **objeto de aprovação pelo Legislativo**. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

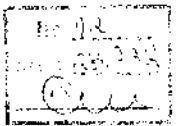
Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto*. Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafa ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Polce Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

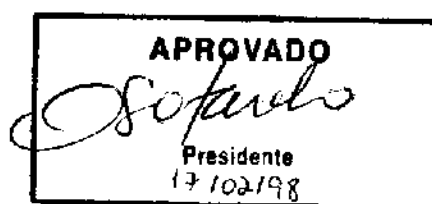
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 845

RETIRADA dos PROJETOS DE LEI N.º 7.132, 7.140 e 7.141, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada; que exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol; que exige embalagens descartáveis para molhos e similares em instalações de comércio de comestíveis, respectivamente.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA dos PROJETOS DE LEI N.º 7.132, 7.140 e 7.141, de minha autoria, que altera a Lei 4.281/93, para exigir em cinemas e eventos esportivos e culturais cartaz informativo do direito do sexagenário a meia-entrada; que exige detector de metais e de explosivos em praças de esportes e estádios de futebol; que exige embalagens descartáveis para molhos e similares em instalações de comércio de comestíveis, respectivamente.

Sala das Sessões, 17/02/98



FELISBERTO NEGRI NETO